

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação para os arts. 156-A e 195 da Constituição, nos termos do art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

“Art. 1º .....

‘Art. 156-A. ....

§ 9º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar instituirá regime especial e favorecido de tributação prevendo isenção ou adoção de alíquotas reduzidas para os serviços de educação básica e superior.’

“Art. 195. ....

§ 15. ....:

VI –incidirá com alíquota reduzida ou zero sobre os serviços de educação básica e superior.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo desonerar a educação do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS) que o recente Substitutivo à PEC nº 110, de 2019, pretende instituir. Como todos sabem, educação é um serviço essencial, que beneficia não somente o indivíduo que a recebe, como toda a população. Se o Brasil almeja ser um país desenvolvido, terá de contar com uma educação de qualidade. Por esse



motivo, todos os esforços devem ser feitos no sentido de tornar a educação acessível a toda a população. Esta PEC, em que pese seus inúmeros méritos, no sentido de tornar nosso sistema tributário mais justo e eficaz, erra ao igualar a educação aos demais bens e serviços. Educação não é um bem qualquer – ela é a chave para o sucesso individual e do País como um todo. Além disso, é um serviço caro, que representa parcela significativa do orçamento de nossa classe média, que vem reiteradamente sofrendo com achatamento salarial, inflação e ameaça do desemprego. É necessário, portanto, desonerar a educação para torná-la mais acessível a todos e para aliviar as finanças de nossa combatida classe média.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22404.80181-90